

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Inserir o parágrafo único no art. 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para definir o conceito de **fundada suspeita** nos casos de busca pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o parágrafo único no art. 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para definir o conceito de **fundada suspeita** nos casos de busca pessoal.

Art. 2º O art. 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 244.....
Parágrafo único. Para análise da caracterização da **fundada suspeita** referida no *caput*, entre outros aspectos sustentados pela prática e pela experiência policiais, deverão ser considerados:
I – da pessoa, gestos, comportamentos, atitudes, reações e apetrechos e volumes carregados;
II – do ambiente, ocorrência frequente de ações criminosas e presença recorrente de condenados ou investigados por crimes diversos; ou
III – da situação, horário da ocorrência e conexão com casos específicos já investigados”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Poucas coisas nos deixam, a todos os brasileiros de bem, mais indignados do que a injustiça, principalmente, quando praticada com fulcro em detalhes, brechas, imperfeições na Lei.

Esse é exatamente o caso da absolvição de um dos chefes mais destacados do Primeiro Comando da Capital (PCC), decorrente da decisão do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 827.911 – SP.

O traficante de drogas em questão, Leonardo da Vinci Alves de Lima, fora abordado por policiais, depois de demonstrar nervosismo pela presença dos agentes e acabar subindo na calçada com a sua moto. Com ele, foram encontrados mais de 2 kg de cocaína. Condenado a mais de 10 anos de prisão, Leonardo da Vinci cumpria pena no interior de São Paulo, no presídio de segurança máxima de Presidente Venceslau, quando foi repentinamente solto após a decisão supramencionada no STJ¹.

O motivo da absolvição é que o Ministro considerou, com base na jurisprudência da Corte, que o nervosismo e a atitude de subir na calçada do traficante não seriam suficientes para caracterizar a fundada suspeita, atributo necessário para que a busca pessoal ocorra com base no art. 244 do Código de Processo Penal.

Ora, vê-se dos trechos acima transcritos que a busca pessoal teve como único fundamento o nervosismo do acusado ao avistar a viatura policial, que, aliás, não estaria ali em decorrência de denúncia do tráfico, mas de patrulhamento de rotina. Sucede que, nos termos da sólida jurisprudência desta Corte, a percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal, medida invasiva que exige mais do que mera desconfiança fundada em elementos intuitivos (REsp n. 1.961.459/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 8/4/2022).

Ocorre que a atitude, os gestos, os comportamentos, entre outros fatores, são exatamente o que fundamentam a tomada de decisão por parte de policiais, mundo a fora, para abordarem qualquer suspeito nas ruas. Deixar de admitir isso é simplesmente inviabilizar toda e qualquer ação policial e dar

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/apos-soltura-pelo-stj-mp-vai-recorrer-para-chefe-do-pcc-voltar-a-cadeia/>



margem de manobra potencializada a bandidos e criminosos de toda espécie. [...]

Assim, o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal e de todas as provas que dela derivaram é medida que se impõe².

Nesse contexto, apresentamos esse projeto de lei que concede maior responsabilidade aos policiais na tomada de decisão de abordar ou não pessoas para a realização da busca pessoal, uma vez que, dotando o conceito de fundada suspeita de alguma possibilidade de avaliação subjetiva com base em práticas e experiências policiais, exemplifica critérios a serem utilizadas para essa avaliação, ligados à pessoa, ao ambiente e à situação.

Acreditamos, assim, com essa ação, contribuir para que bandidos como Leonardo da Vinci não fiquem impunes, ao mesmo tempo em que se busca aperfeiçoamento oportuno e justo para nosso ordenamento jurídico. Pedimos, pois, apoio aos Pares para a completa aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 20 de Junho de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2023-9717

² https://www.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2023/06/stj-dje-20230606-0-371250211_140620230218.pdf

